



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501358-15.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, é apelado REYNALDO DE GODOY BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 48.854

Apelação nº 1501358-15.2023.8.26.0035

Apelante: Município de Águas de Lindóia

Apelado: Reynaldo de Godoy Bueno

Comarca: Águas de Lindóia

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do processo por ausência de pressupostos processuais, diante da não comprovação das medidas determinadas pelo Tema 1184 do STF. Aplicabilidade do precedente já admitida em agravo de instrumento transitado em julgado, que impede a rediscussão da questão. Necessidade, contudo, de concessão de prazo de 180 dias, requerido para implementação das medidas necessárias à “implementação de acordo de cooperação técnica com o Instituto de Protestos e Títulos do Brasil- Seção de São Paulo – IEPTB-SP e o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca”. Recurso provido.

Apelação (fls. 39/47) em face de sentença (fls. 34/35) que, de ofício, extinguiu execução fiscal¹, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento na Resolução nº 547/24 do CNJ e na tese fixada no julgamento do Tema 1184 do STF, diante do baixo valor do débito e do descumprimento.

Defende inaplicabilidade da tese às execuções fiscais anteriormente distribuídas, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e, subsidiariamente, a necessidade de concessão de prazo razoável para adoção das medidas.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a exigência de cumprimento das medidas extrajudiciais previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e

¹ Valor em 13/12/2023: R\$ 14.845,11.

na Resolução 547/2024, já foi objeto do agravo de instrumento nº 2080969-31.2024.8.26.0000, vencido este Relator, conforme ementa que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão

que exige cumprimento das medidas extrajudiciais contidas no Tema 1.184, do STF e na Resolução 547/2024, do CNJ Validade e eficácia dos atos desde 19/12/2023, de natureza cogente e aplicação imediata CPC, art. 927, III e art. 1.040 - Acesso à Justiça assegurado diante da possibilidade do credor pedir o sobrestamento do feito - Decisão mantida – Recurso desprovido.”²

Assim, descabida, rediscussão sobre a inaplicabilidade da tese definida no precedente pela Suprema Corte.

Não obstante, o pedido subsidiário merece acolhida.

Após comunicação à origem do trânsito em julgado, ocorrido em 1.8.2024 (fls. 15), postulou o exequente concessão de prazo de 180 dias para implementação de acordo de cooperação técnica com o Instituto de Protestos e Títulos do Brasil- Seção de São Paulo – IEPTB-SP e o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Águas de Lindóia, objetivando a efetivação de protesto de crédito referente a Dívida Ativa.

Contudo, ao fundamento de que poderia o Município ter requerido prazo à época em que se determinou a comprovação das medidas previstas no Tema 1184, indeferiu referida pretensão por contrariar a celeridade processual.

Ora, considerando a quantidade invencível de execuções fiscais extintas com fundamento na atual orientação do Supremo Tribunal Federal, que repercutem negativamente aos interesses da comunidade, bem como a adoção de providências para cumprimento das existências postas no

² Acórdão relatado pelo Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 1º.8.2024 (fls. 23/31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 1184, de rigor o restabelecimento da execução e a concessão do prazo de 180 dias para implementação das medidas anunciadas pelo Município, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator